



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **12/6/2012**

58 TC-002571/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Antonio Abreu do Valle.

Acompanha(m): TC-002571/126/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,90%
Aplicação na valorização do magistério:	68,96%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	97,32%
Aplicação na Saúde:	18,87%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,39%
Superávit Orçamentário:	1,64%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sebastianópolis do Sul**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/78, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LOA e as consignadas na LDO;
- a previsão de auxílios, subvenções e contribuições da LDO, é incompatível com o disposto na Lei Federal 4.320/64;
- a LOA prevê o remanejamento de recursos sem a necessidade de lei específica.

Dívida Ativa - eficiência no recebimento

- cobrança ineficiente, tendo em vista a diminuição de 45,83% no percentual de recebimentos de créditos da ativa em relação ao exercício anterior;
- aumento do montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo - Restos a Pagar

- aumento do montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida de Longo Prazo

- aumento do total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior, decorrente de débitos com a Previdência Social.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - balanço patrimonial

- os valores apresentados nos demonstrativos contábeis não são os mesmos que aqueles registrados no sistema AUDESP.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 29,99 para 29,90%) em virtude da exclusão de despesas com merenda escolar, gás de cozinha, uniformes, mochilas, combustíveis e outras não amparadas pela LDBE (R\$ 78.216,41);
- ausência de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério;
- não há previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério;
- emissão de alertas trimestrais;

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 22,64% para 18,67) em virtude da exclusão de despesas caracterizadas como de assistência social, no valor de R\$ 377.101,54.

Adiantamentos

- concessão de adiantamentos a agente político e a agente em alcance;
- falta de prestação de contas de adiantamentos;
- aquisição de merenda escolar incompatível com a capacidade do consumo dos alunos dos ensinos fundamental e infantil.

Outras Despesas Impróprias

- realização de despesas sem a demonstração do interesse público envolvido, no valor de R\$ 28.803,71 (refeições, sorvetes, refrigerantes, botinas, balas, colar, chinelo, pipoca, e amendoim).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergências entre os valores constantes no Balanço Patrimonial e no inventário de bens móveis.

Formalização da Licitação e dos Contratos

Tomada de preços 01/2010 e Convites 09/10; 14 e 15/10:
(pavimentação asfáltica): cláusulas restritivas à ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

participação em certame licitatório, contrariando a legislação pertinente e as Súmulas do Tribunal de Contas; aditamento de contratos derivados de certames revogados, em afronta ao disposto no §2º, artigo 49 c/c artigo 59, da Lei 8.666/93.

Execução Contratual

Pregão 003/10 (serviços médicos - R\$ 86.856,00) - análise da execução contratual prejudicada devido a falta de informações apresentadas nas notas fiscais dos serviços prestados.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- o município não divulgou em sua página eletrônica os dados relativos aos balanços do exercício e ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Livros e Registros

- falta de registro dos bens imóveis;
- divergências nos registros de inventário e peças contábeis.

Quadro de Pessoal

- manutenção de cargos em comissão¹ sem as características de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa.

A notificação foi publicada no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 08 de dezembro de 2011. No entanto, o responsável não compareceu à Unidade Regional de Fernandópolis para retirar cópia do relatório de fiscalização.

¹ Diretor de si mesmo: Diretor do Departamento de Psicologia; Diretor do Departamento de Saúde Dental; e Diretor do Departamento de Turismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 7 de fevereiro de 2012.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que as contas encontravam-se em boa ordem.

Ressaltou, inicialmente, que o Município contava com 3.035 habitantes conforme Censo de 2010.

Depois, em relação à sua área de atuação, observou que os registros da fiscalização sobre o planejamento da gestão pública não foram suficientes para macular as contas em exame, vez que as movimentações de dotações orçamentárias não superaram os limites estabelecidos na LOA.

Sobre a Gestão Municipal, atestou que houve um superávit orçamentário no valor de R\$ 190.459,07, correspondente a 1,64% das receitas arrecadadas e que a situação financeira foi positiva (R\$ 441.165,69), representando suficiência de recursos financeiros no final do exercício para o pagamento da dívida de curto prazo.

Registrou, ainda, que o passivo financeiro no valor de R\$ 712.083,49, era decorrente, principalmente, de empenhos inscritos em Restos a Pagar no total de R\$ 670.556,612, ou seja, de dívida com vencimento de curto prazo e que o resultado econômico foi superavitário na ordem de R\$ 453.329,77, evidenciando um resultado positivo obtido nas movimentações ocorridas nos elementos do patrimônio.

Quanto à dívida ativa, destacou que, não obstante seu aumento, o saldo no final do exercício - de R\$ 175.610,63 - representava, em relação à RCL, o percentual de apenas 1,51%. A partir da exposição da fiscalização em relação à dívida de curto prazo, ressaltou que no final do exercício havia suporte financeiro para satisfação desse passivo.

A apresentação de resultado primário superavitário no valor de R\$ 134.405,79, obtido a partir de dados da receita fiscal líquida arrecadada e da despesa fiscal líquida realizada, evidenciou que as ações do Poder Público no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício foram suficientes para realização de poupança visando saldar seus compromissos com a dívida.

Atestou, por fim, que não havia estoque de precatórios a serem pagos no exercício de 2010 e que o ofício requisitório apresentado foi pago no próprio exercício, não restando débito de referido saldo.

Do exposto, considerando principalmente o superávit na execução orçamentária aliado ao resultado financeiro positivo, concluiu como sendo bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados na instrução do feito em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas foram formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação, sugerindo, no entanto, que algumas sejam mais bem analisadas em autos próprios.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002571/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2009	TC 000173/026/09	favorável
2008	TC 001708/026/08	favorável
2007	TC 002179/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002571/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,90%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **68,96%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registre-se, nesta oportunidade, que são procedentes todas as exclusões promovidas pela fiscalização, tendo em vista que elas ou não encontram respaldo no artigo 70 da LBDE ou diante do entendimento já sedimentado deste e. Tribunal sobre elas.

Ainda em relação ao ensino, a instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que se empenhou e se pagou até o final do exercício o correspondente a **97,32%** dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando a parcela diferida já no primeiro trimestre do ano posterior.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **18,87%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 22,64% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão de valores alusivos a assistencialismo que não poderiam integrar o cômputo de gastos com o setor.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,39%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A situação dos precatórios está regular. Conforme atestou a Assessoria responsável, não havia estoque de precatórios a serem pagos no exercício e o ofício requisitório apresentado pelo Tribunal de Justiça para pagamento em 2010 foi liquidado.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - que no exercício alcançaram a cifra de R\$ 674,85 - foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01. A Prefeitura não recebeu receitas relativas ao pagamento de multas.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, ainda que a equipe de fiscalização tenha registrado inconsistência de alguns dados, isso não foi empecilho à correta análise de aludidos demonstrativos.

Assim é que o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que ocorreu superávit orçamentário de 1,64%; elevação do superávit financeiro e resultados econômicos e patrimonial positivos.

Sobre as incorreções registradas na instrução do feito, ainda que o responsável não tenha tido interesse em justificá-las, vejo que elas não formam um conjunto suficiente a contaminar toda a gestão municipal.

Relativamente aos adiantamentos, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber recursos dessa forma. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, relego o desacerto cometido ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A falta de prestação de contas de alguns processos, porém, deverá ser analisada em autos específicos.

Também pode ser relegada ao campo das recomendações a questão alusiva ao provimento irregular de cargos em comissão, uma vez que de forma isolada esse fato não é capaz de prejudicar as contas em apreço, embora seja o gestor desde já orientado a adotar medidas a fim de adequar o seu quadro de pessoal às disposições constitucionais.

Por outro lado, as despesas tidas como impróprias (item 2.5.3.3); a Tomada de Preços 01/2010 e os convites 09/10; 14/10 e 15/10 deverão ser analisados em autos próprios, nos termos da legislação vigente.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem.

Por tudo isso voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- regularize o setor da dívida ativa;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- observe a Lei 4.320/64 no que diz respeito à concessão e prestação de adiantamento;
- cumpra a Deliberação TC-A 42.975/026/08;
- tenha maior controle nos seus gastos;
- atente para os ditames da Lei 8666/93, no que tange ao processamento de licitação e à formalização dos contratos;
- regularize seu quadro de pessoal;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

À auditoria determino: a formação de autos apartados para a análise das despesas anotadas no item 2.2.5.3.3 e os adiantamentos, cujas contas não foram prestadas. Em autos próprios devem ser analisadas: a Tomada de Preços 01/2010 e os Convites 09/2010; 14/2010; e 15/2010, os quais deverão vir devidamente instruídos.

Eis o meu voto.